



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.615, DE 2007

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre a pesagem de produto em loja de auto-serviço e supermercado.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado à loja de auto-serviço e ao supermercado efetuar pesagem de produto em balança localizada junto ao caixa.

Art. 2º A pesagem deve ocorrer em local próximo ao de exposição do produto, em balança aferida regularmente, que emita etiqueta contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome do produto;

II – preço por quilo;

III – quantidade de produto adquirida pelo consumidor;

IV – valor da compra;

V – prazo de validade;

VI – código de barras correspondente ao produto adquirido.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei configura infração às normas de defesa do consumidor e sujeita o infrator às sanções previstas no artigo 56 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Inúmeras lojas de auto-serviço e supermercados realizam a pesagem de produtos em balança localizada junto ao caixa, e operada pelos operadores de caixa. Essa prática tem se mostrado prejudicial ao consumidor, que não consegue acompanhar a identificação, o peso e o preço de cada produto pesado, ao mesmo tempo em que deve acompanhar o registro do preço no caixa e empacotar suas compras.

Quem já fez compras em supermercado sabe que é impossível desempenhar perfeitamente todas essas tarefas ao mesmo tempo e pode perceber, claramente, que existe a possibilidade de erro ou má-fé em prejuízo do consumidor.

A variedade de produtos ofertada em um supermercado é imensa. Por exemplo, costumam estar expostos à venda quatro ou cinco tipos de bananas, quatro ou cinco tipos de laranjas, vários cortes de carne bovina e outras dezenas de produtos vendidos por peso.

O operador de caixa, que também é obrigado a operar a balança, para economizar tempo, costuma recorrer à memória para digitar os códigos de referência, o que enseja uma grande margem para erros, com o agravante de que o consumidor não consegue conferir o serviço do operador do caixa e da balança, porque está ocupado com outras tarefas simultâneas.

De acordo com nossa proposição, a pesagem deve ser feita em local próximo àquele em que o produto estiver exposto, o que implicará uma certa especialização do operador da balança, que terá um número menor de códigos de referência para memorizar e maior conhecimento do produto a ser pesado, diminuindo, assim, a possibilidade de erro. Em acréscimo, o consumidor terá oportunidade de acompanhar a pesagem ou conferi-la posteriormente, antes de passar pelo caixa, pois todas as informações necessárias estarão impressas na etiqueta, de modo a detectar possíveis enganos de identificação de produto ou de preço.

De acordo com a Lei nº 8.078, de 1990, é imprescindível informar ao consumidor o prazo de validade de todos os produtos, para que possa consumi-los com segurança. No entanto, notamos que nem todos os produtos pesados e embalados pelos supermercados ostentam a informação referente ao prazo de validade, que é fundamental para a saúde e segurança do consumidor. Por exemplo, encontramos à venda pedaços de queijo que são fracionados, pesados e reembalados pelo supermercado, em cujas etiquetas normalmente consta o prazo de validade. Pelo contrário, se compramos alguma quantidade de peixe ou carne fracionada e reembalada pelo açougue ou pela peixaria do supermercado, normalmente não encontramos informação sobre o prazo de validade. Na verdade, o consumidor sequer é informado se o produto é fresco ou descongelado, o que implica prazos de validade diferentes.

Ao final, estabelece-se sanção para os infratores da norma, e um prazo de noventa dias para que os fornecedores possam adaptar-se às novas exigências da lei.

Pelas razões acima indicadas, confiamos no apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2007.
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

** Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
